



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004456/2002-87
Recurso nº. : 148.248
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1996
Recorrente : IACY BAPTISTA PEREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.973

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - A norma legal que concede a isenção determina que estão fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do resgate das parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IACY BAPTISTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

Recurso nº : 148.248
Recorrente : IACY BAPTISTA PEREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte acima referida requereu a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física pago entre 01.01.1989 e 31.12.1995 sobre o resgate parcial das contribuições à FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais. Alegou que ao requerer o resgate parcial dos valores pagos à referida Fundação, o valor por ela recebido englobou o período entre 1978 até a data do resgate, razão pela qual faria jus à devolução pretendida. Requereu, ainda, a expedição de ofício à CEF/FUNCEF para que esta informasse o quanto de imposto havia sido retido em relação ao período de 01.01.89 a 31.12.1995.

O pedido de restituição foi indeferido ao argumento de que os resgates de contribuições à previdência privada somente seriam isentos no caso de desligamento do plano de benefício.

Não se conformando, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23/26, trazendo jurisprudência a respeito da matéria, no sentido de que o imposto incidiria duas vezes sobre a mesma base caso não lhe fosse deferida a restituição pleiteada, fundada no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Os membros da DRJ em Recife indeferiram o pedido da contribuinte, ao argumento de que o art. 33 da Lei nº 9.250/95 estabelecia a incidência do IR sobre o resgate de contribuições à previdência privada, e que exceção a esta regra seria o art. 7º da MP nº 2.159/01, que estabelecia isenção em caso de desligamento da entidade de previdência privada. Entenderam que o art. 6º, inc. VII, alínea 'b', da Lei nº 7.713/88 – invocado pela contribuinte – fora revogado pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, e que nova isenção veio a ser instituída pela Medida Provisória nº 2.159-70/01, a qual exigia que a isenção somente se aplicaria aos casos de desligamento do plano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

Contra tal decisão, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 34.38, através do qual alega:

- que seu pedido tem fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713/88, o qual não prevê que o resgate tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano, razão pela qual seria um direito líquido e certo seu o de ver reconhecida a isenção do IR sobre o imposto pago antes da vigência da Lei nº 9.250/95;

- que o Ato Declaratório SRF/Cosit nº 06, de 12.03.1999 reconhece o seu direito; e

- que a jurisprudência dos tribunais pátrios seria favorável ao seu direito.

Transcreveu diversos julgados a respeito da matéria e requereu o provimento de seu recurso para que fossem devolvidos os valores pagos a título de IR sobre o resgate de contribuições à FUNCEF no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e prescinde do arrolamento de bens de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do IR incidente sobre parte dos rendimentos recebidos pela Recorrente da FUNCEF, relativos à parcela mensal de complementação de sua aposentadoria – leia-se, resgate (parcial) de previdência privada. Alega a Recorrente que seriam isentas do imposto as parcelas relativas ao período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995.

Para que se possa entender a isenção em questão – e definir se assiste razão ou não à Recorrente, é preciso ter em mente a evolução da legislação que regeu (e rege) a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, VII, 'b' e 31, assim dispunha:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I – as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

(nossos os destaques)

Posteriormente, a redação do *caput* desse artigo 31 foi alterada pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, para os seguintes termos:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

(grifos não constantes do original)

Assim, a partir da edição desta lei, estariam isentos do IR os rendimentos recebidos como **resgate** de contribuições a entidades de previdência privada **que atendessem às seguintes condições:** a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; ou b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Contudo, estas regras foram alteradas pela a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que pelo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/ 1988 para:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

É pelo artigo 33 determinou:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
(sem grifos no original)

A norma contida no art. 33 da Lei nº 9.250/95 passou a ser – a partir de janeiro de 1996 – a regra geral para a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Ressalte-se que tal norma não fez qualquer exceção à tributação, e passou a considerar como tributáveis **todos os rendimentos recebidos** de entidade de previdência privada, indistintamente.

Ocorre que com relação ao período compreendido entre a edição da Lei nº 7.713/88 e a edição da Lei nº 9.250/95 – existiu uma exceção à regra da tributação dos valores recebidos das entidades de previdência privada, a qual consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, ainda em vigor através do art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (e correspondente à atual redação do art. 39, inc. XXXVIII do RIR/99), que assim preceitua:

Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(original não contém destaques)

E o art. 39, inc. XXXVIII do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º).

A justificativa para a isenção relativamente a tal período reside no fato de que até a edição da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a entidades de previdência privada eram dedutíveis do IR devido no Ajuste Anual. A partir de 1989, tais pagamentos passaram a não ser mais dedutíveis, o que justificava, então, que seu resgate fosse isento, sob pena de bitributação.

Da mesma forma, a partir de 1996 (após a Lei nº 9.250/95), os valores pagos a entidades de previdência privada voltaram a ser dedutíveis do IR devido no Ajuste Anual, razão pela qual foi novamente extinta a isenção no resgate destes valores.

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

- a) recebidos por ocasião de resgate do plano de benefícios da entidade;
- b) corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sobre esta matéria, a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon se manifestou recentemente em acórdão publicado no dia 17.10.2005, de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

(...)

Esse posicionamento decorre do seguinte raciocínio: se, na vigência da Lei 7.713/88, incidiu o imposto de renda sobre a parcela salarial destinada ao fundo de previdência complementar, no momento de sua devolução, na forma de complementação de aposentadoria, não poderia haver nova incidência tributária, a fim de se evitar o bis in idem.

Contudo, reexaminando a matéria, passei a considerar aspectos que me levaram a alterar o meu posicionamento.

Explico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

*As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: **resgate, rateio e complementação de aposentadoria.***

*O **resgate** e o **rateio** decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão.*

Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado.

Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes.

*Quanto ao **resgate**, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital.*

Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos.

Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada.

Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão.

Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes à contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

"Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial.

*A hipótese de **rateio** se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante "resgatar" aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores "resgatados" cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88).*

Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial.

Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência.

*Hipótese totalmente diversa é a da **complementação de aposentadoria**.*

Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras.

Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria.

Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

*A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de **renda mensal vitalícia** - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei):*

Art. 14.....

*§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de **renda mensal vitalícia** ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

.....
Art. 33.....

*§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar **plano de renda vitalícia**, observadas as normas aplicáveis.*

*Se a **complementação de aposentadoria é vitalícia**, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.*

Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de resgate do fundo de reserva de aposentadoria, não incide Imposto de Renda sobre os valores recolhidos na vigência da Lei 7.713/88, período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sob pena de incorrer em bitributação.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial." (grifos no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.004456/2002-87
Acórdão nº : 106-15.973

Como se vê do trecho citado, a Exma. Ministra faz uma diferenciação entre as três hipóteses de recebimento dos valores pagos a planos de previdência privada. Quanto à hipótese aqui versada – de **resgate**, a Ministra ressalta que a mesma se enquadra na hipótese de isenção, no tocante ao período das contribuições efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995.

Com efeito, de acordo com o texto da lei – transcrito diversas vezes acima – a Recorrente preenche aquelas duas condições para que pudesse se beneficiar da isenção sobre as verbas em questão, pois: trata-se de resgate de contribuição suportada por ela mesma a uma entidade de previdência privada (FUNCEF).

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente à isenção do IRPF sobre a parcela recebida da FUNCEF a título de resgate de previdência privada, no que diz respeito aos valores pagos entre 01.01.1989 e 31.12.1995.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI